



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19721.11286-05

Altera os arts. 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar a disciplina dos crimes cibernéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Disposições comuns

Art. 141.

.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou através da rede mundial de computadores, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é amplamente inspirada em trabalho dos Professores ADEMIR GASQUES SANCHES e ANA ELISA DE ANGELO sobre a insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil (disponível em <https://jus.com.br/artigos/66527>).

Segundo os citados autores:

A facilidade ao acesso à internet e os preços acessíveis na obtenção de aparelhos computacionais e móveis, faz com que o número de usufruidores do ambiente web cresça de forma intensa, por conseguinte, as mesmas proporções, surgem os cybercrimes.

Os crimes que ocorrem com maior frequência em nosso país são: crimes contra a honra, divulgação de fotos sem autorização e a pedofilia e pornografia infantil. Os responsáveis pelo cometimento de tais ilícitos não são responsabilizados a proporção de suas condutas. Os sujeitos passivos sofrem consequências que vão além do campo virtual, muitas vezes, atingem sua vida íntima e trazem implicações que poderão perdurar por um longo período.

O Código Penal brasileiro tipifica diversas atuações que se enquadram ao ambiente web, porém, tem penas brandas e não suficientes para coibir a prática destes atos. Há também a lei Carolina Dieckman (Lei 12.737/2012), que modificou o Código Penal e inseriu artigos em seu corpo. Porém, apesar de especificar condutas praticadas na web, traz dúbias interpretações e punições plácidas aos criminosos. Desta forma, a falta de uma legislação específica ao cybercrime intensifica a ideia de que a internet é uma terra sem lei.

Contudo, é necessária a produção de uma legislação que verse sobre crimes cometidos no ambiente virtual, uma vez que são comuns e trazem a suas vítimas prejuízos reais. A punição proporcional é uma forma de controlar a prática destes delitos,

SF/19721.11286-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dado que, ao saber que poderá responder de forma penosa, o cracker, ou até mesmo uma pessoa comum, se policiará em seus atos. Desta forma, sabendo dos resultados advindos dos crimes virtuais, deve-se criar uma lei que não mais permita que a internet, melhor e mais ágil forma de comunicação/interação virtual, seja usada de forma prejudicial a seus usuários.

Além disso, nos últimos tempos ficou evidente que esses crimes têm alcançado níveis de sofisticação e periculosidade consideráveis, que demandam uma responsabilização condizente com os danos causados à sociedade.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

SF/19721.11286-05